



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARIA JÚLIA SILVA ROCCA

EMANCIPAÇÃO DO MENOR INFRATOR

ASSIS/SP

2020

MARIA JÚLIA SILVA ROCCA

EMANCIPAÇÃO DO MENOR INFRATOR

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Processamento de Dados do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMa, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientanda: Maria Júlia Silva Rocca

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin

ASSIS/SP

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

R671e ROCCA, Maria Júlia Silva
Emancipação do menor infrator / Maria Júlia Silva Rocca.
– Assis, 2020.

44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Edu-
cacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Menor infrator 2.Emancipação-menor 3.ECA

CDD341.5915

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me forneceu saúde e forças, nesse momento tão difícil e atípico que estamos vivendo, para superar todas as adversidades que surgiram ao longo do caminho, a minha mãe Vera Lúcia, ao meu pai Aparecido Rocca, por serem imprescindíveis em minha vida, me incentivando a nunca desistir dos meus sonhos por mais difíceis que pareçam ser, por eles tento se a cada dia uma pessoa melhor.

A minha irmã Anne Caroline por ter me ajudado na escolha do tema do trabalho, bem como em seu desenvolvimento.

E por fim, agradeço a mim por ter conseguido chegar até aqui com muita força, dedicação e resiliência.

AGRADECIMENTO

A todos os professores da Instituição por me proporcionarem um ambiente propício para o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.

A minha orientadora por todo o apoio, empenho, dedicação, esforço e paciência ao longo da elaboração do presente trabalho.

Aos meus pais por todo apoio que forneceram ao longo desses anos para a realização deste sonho.

EPÍGRAFE

“Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi”.

Ulpiano

RESUMO

Este trabalho descreve grande parte dos crimes brutais cometidos por menores, os quais de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente não possuem discernimento hábil para responder pelos mesmos. A Emancipação do Menor Infrator desencadeia a ideia da redução da maioridade penal, dos 18 anos para os 16 anos em decorrência dos crimes hediondos praticados por esses jovens e a capacidade de perspicácia diante dessas situações. O objetivo desta pesquisa é identificar até que ponto a justiça de nosso país consegue ser falha utilizando deste escopo engajado por anos, permitindo desta forma, um grande questionando acerca desta proposta. A pesquisa realizada teve caráter documental, bibliográficos e estudo de casos.

Palavras chave: Emancipação do Menor Infrator; Estatuto da Criança e do Adolescente; Maioridade penal.

ABSTRACT

This work describes a large part of the brutal crimes committed by minors, who, according to the Statute of Children and Adolescents, do not have the skill to answer for them. The Emancipation of the Minor Offender triggers the idea of reducing the age of criminal responsibility, from 18 to 16 years of age, as a result of the heinous crimes practiced by these young people and the capacity for perspicacity in these situations. The objective of this research is to identify the extent to which the justice of our country can fail using this scope engaged for years, thus allowing a great question about this proposal. The research carried out had a documentary, bibliographic character and case study.

Keywords: Emancipation of the Minor Offender; Child and Adolescent Statute; Criminal majority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1- RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE E DO ATO INFRACIONAL	12
1.1- ATO INFRACIONAL	12
1.2- RESPONSABILIDADE PENAL	12
1.3- MAIORIDADE PENAL	12
1.4- PRINCÍPIO DA BREVIDADE.....	14
1.5- PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE.....	14
2- PSICOPATOLOGIA DO CRIME E DO INFRATOR	18
2.1- SÍNTESE DO CRIME.....	18
2.2- ANÁLISE DOS CRIMES E A PSICOPATOLOGIA DOS INFRADORES.....	22
2.3- PSICOPATOLOGIA.....	22
2.4- VITIMOLOGIA.....	26
3- REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A INTERFERÊNCIA DO ECA	29
3.1 – ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO JULGAMENTO DE MENORES INFRADORES.....	29
3.2- PROTEÇÃO LEGISLATIVA.....	31
3.3- A REINCIDÊNCIA DA CRIMINALIDADE.....	33
4- CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é elucidar a respeito da “Emancipação dos Menores Infratores”, visto que, inúmeros delitos de caráter hediondo são cometidos por jovens menores de dezoito anos. A justiça acaba não sendo tão eficaz por serem inimputáveis e terem como proteção, neste aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente que atribuem a eles penas diversas como por exemplo “Medidas Socioeducativas”.

A principal relevância social é o objetivo de ter a eficácia da palavra justiça, nos dias atuais está em desuso por ser usada apenas em interesse do Estado, sendo mais severa e menos branda, pois como será abordado em outro momento, a vida das famílias que tiveram a perda de membros queridos por esses menores não tiveram consigo o ar de alívio que a justiça foi feita, outro destaque a ser abordado de relevância jurídica, principalmente, será a responsabilidade do ato sendo recaída apenas em quem cometeu, não sendo repassado aos responsáveis legais e uma análise sistemática sobre a Fundação Casa.

Esta pesquisa será dividida em três capítulos:

- 1- Capítulo: Responsabilidade Penal do adolescente e do ato infracional;
- 2- Capítulo: Psicopatologia do crime e do infrator;
- 3- Capítulo: Redução da maioridade penal e a interferência do ECA.

Portanto busca-se reunir informações sobre casos reais como por exemplo: Caso Liana Friedenbach (16 anos) e Felipe Caffé (19 anos); Caso João Hélio (06 anos), com o propósito de responder a seguinte pergunta: “Um menor infrator não se sente mais seguro ao cometer seus crimes, pois tem a certeza que não será julgado de acordo com a lei e sim pela sua pouca idade?”

Analisar a essência de cada crime, o aspecto do infrator, justificando a resposta da presente pergunta acima mencionada e questionar, você leitor, o fato de sempre recaírem na psicopatologia, será que todos realmente são psicopatas? Possuem alguma patologia? Ou é apenas um escopo da Defensoria Pública para que não possam efetivamente responder por seus atos e não lotar o sistema carcerário?

Será realizado com auxílio de livros: PALOMBA, Guido. *Tratado de Psiquiatria Forense*. 1 ed. Saraiva, 2003; CUNHA SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal- Parte Especial* 11 ed. Juspodivm, 2019; BURKE, Anderson. *Vitimologia- Manual da Vítima Penal*. 1 ed. Juspodivm, 2019, fazendo uma análise crítica sobre os casos

cometidos por menores, observando os seguintes fatores: Porque cometeu; Motivação, Personalidade do infrator e da vítima; Antecedentes Criminais; Estatuto da Criança e do Adolescente; Dados de criminalidade; Legislação.

Com base no que foi apresentado, ambos os crimes foram executados por autoria de menores e em nenhum deles os autores tiveram a punição adequada de acordo com a lei, então surge a ideia de abordar de uma forma mais aprofundada sobre a emancipação, agem de maneira calculista ao pratica-los e o único aspecto a ser levado em conta é a sua idade, apesar que muitas vezes recaem no aspecto de possuírem alguma patologia mental, ou seja, por cometerem crimes de tamanha brutalidade são considerados psicopatas e possuem doença mental, caracterizando que não possuem qualquer discernimento para praticar qualquer ato, incluindo os civis (ex: votar), mas não é bem assim, a sociedade entende que o infrator por mais que seja menor ele pode ter plena capacidade de suas funções mentais para executar o crime que for, isso é basicamente uma válvula de escape para livra-los da prisão, desta forma entre em cena os Direitos Humanos e a Defensoria Pública. Destarte, estarem em regime socioeducativo de nada adianta é uma forma de saírem impunes por aquilo que fizeram, pois sabem que assim que completarem a maioria terão a ficha limpa e voltarão as ruas possuindo a oportunidade de praticarem novos crimes, pois o crime compensa, o problema desses infratores-juvenis não é a falta de educação, a criminalidade no país cresce de forma avassaladora pelo mesmo protagonista que permite que não sejam punidos: o Estado.

1- RESPONSABILIDADE PENAL DO ADOLESCENTE E DO ATO INFRACIONAL

1.1 – ATO INFRACIONAL

A caracterização para a existência do crime são: fato típico, ilícito e culpável, de acordo com essa premissa temos a estrutura da culpabilidade conforme a teoria normativa:

- a) Inimputabilidade: significa responsabilizar alguém pela prática do fato descrito pela lei penal,
- b) Dolo: é a vontade e a consciência de realizar o crime,
- c) Exigibilidade de conduta diversa: a punição só poderia acontecer se determinados comportamentos fossem evitados.

Os infratores menores de 18 anos são considerados inimputáveis, não possuem discernimento suficiente para entender o caráter ilícito da ação, e em tese, não cometem crime, mas sofrem determinadas sanções como medidas de segurança aplicadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ocorre que, inúmeros delitos são cometidos por menores de 18 anos, causando uma certa revolta na sociedade, a certeza que serão impunes os instigam para que cometam reiteradamente novos delitos, os julgadores levam em conta a idade que o adolescente tinha na data do crime, adotando o critério biológico e não a gravidade do crime em si, neste contexto observa-se um fator de relevante importância, a sua responsabilidade penal perante o crime.

É necessário fazer uma distinção entre Responsabilidade Penal e Maioridade Penal.

1.2 - RESPONSABILIDADE PENAL

É a obrigação de reparar o dano que foi causado a outrem e responsabilidade penal, o agente fere uma norma de direito público e o interesse lesado é o da sociedade, por exemplo o direito à vida, sendo de caráter intransferível, que acarreta a condenação em decorrência do grau de intensidade do ato praticado, sendo a capacidade de compreensão pela execução do ato considerado juridicamente como crime.

1.3 - MAIORIDADE PENAL

É a idade mínima pela qual o sistema judiciário poderá vir a processar um infrator como um adulto, de acordo com suas ações. Há dois marcos históricos importantes a

respeito, o primeiro é a Carta de Pequim de 1985 e a Convenção de Direitos da Criança 1989, ambos pertencentes a Organização das Nações Unidas, acontece que nenhum deles estabelece com precisão uma idade aquedada para seu julgamento e punição, conferindo aos Estados Nacionais está prerrogativa para que de acordo com a sua cultura estabeleçam uma idade mínima.

No Brasil como já citado, verificamos que apenas aos maiores de 18 anos são conferidas a maioridade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º menciona aqueles que são considerados crianças, conferindo uma ampla proteção aos seus direitos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

As medidas socioeducativas serão aplicadas apenas aos adolescentes e não as crianças, pois caso alguma criança que possua doze anos incompletos cometa um ato infracional a forma de tratamento será diferenciada, desta forma será respeitado o encaminhamento ao órgão responsável, ou seja, o Conselho Tutelar, além do respaldo que lhe é assegurado conforme dispõe do artigo 101 do ECA.

Ressalta com ampla clareza que a responsabilidade penal não é atribuída ao menor de 18 anos, pouco importando se possuía discernimento suficiente para entender a ilicitude de sua conduta, como dispõe o artigo 27 do Código Penal, não ficando sujeito a punições severas que a lei estabelece e sim a medidas socioeducativas aplicáveis até aos menores de 21 anos, e a Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça dispõe “ Para os efeitos penais, o reconhecimento da maioridade do réu requer prova por documento hábil” isso não significa dizer, que apenas a certidão de nascimento basta para a devida comprovação, deve ser documento que possa fé pública. As medidas socioeducativas estão inseridas no artigo 112 do ECA e podem ser cumuladas de acordo com o artigo 101 do ECA e seus incisos, tem por objetivo não punir o menor, mas sim reeduca-lo, para que futuramente possa ser reinserido na sociedade, consistem em advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, importante mencionar que a medida pela qual será aplicada levará em conta a capacidade do menor em cumpri-la e as circunstâncias bem como a gravidade da infração, além disso, os infratores que possuem deficiência mental ou portadores de doença terão tratamento

individualizados, dentre este rol de “punições” a mais severa é a internação, pois o menor fica privado de sua liberdade sendo regida por dois princípios norteadores: Princípio da Excepcionalidade e Princípio da Brevidade.

1.4 - PRINCÍPIO DA BREVIDADE

O Princípio da Brevidade está disposto no §3º do artigo 121 do ECA, o qual dispõe que o período de internação deverá ser o mais breve possível, observando o período máximo de três anos.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

1.5- PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

O Princípio da Excepcionalidade designa de que a medida só será aplicada de forma subsidiária, ou seja, quando for não possível a aplicabilidade de nenhuma outra medida socioeducativa e o Princípio da Brevidade indica que o período de internação não deve ser superior a três anos, devendo ser o mais breve possível.

O respeito deve sempre ser perante ao menor, independente do que fez, as autoridades bem como seus agentes não podem de forma alguma praticar qualquer tipo de abuso, isso está relacionado a partir do momento que o menor se encontra dentro do recinto de internação, para que desta maneira não sofre qualquer tipo de tratamento vexatório. Embora não seja tão vultoso, o entendimento jurisprudencial acerca deste tema não é tão adequado, visto que o tribunal acaba por levar em consideração a gravidade do ato em si e aplicar a internação, mas, isso perante alguns causam certa repudia.

Acontece que as medidas pelas quais visam a socioeducação dos menores são ineficazes, e não possuem o condão de convencer a sociedade que a cada dia que passa tem os seus direitos violados em decorrência desses menores. A teoria não condiz com a prática, pois visam a reintegração dos menores na sociedade, reeduca-los para que possuam perspectiva de futuro e que não cometam mais delitos, mas o poder judiciário acaba por não fazer jus ao teor que tanto luta, a justiça, os crimes mais banais são cometidos pelos menores e justamente por esse motivo que as medidas socioeducativas não funcionam, o problema não é ser colocado dentro de um sistema carcerário e iguala-

los junto aos presos, mas sim simplesmente relevar, já que não possuem discernimento o suficiente, agiu por impulso e não sabia o que estava fazendo, matou por brincadeira? Roubou por diversão? Estuprou para ver como ato sexual funciona? Mas nunca na intenção, no dolo de ferir. O escopo que o Estado usa é que não tiveram escolha por viverem em periferia, se essa afirmativa fosse realmente verdadeira grande parte dos moradores dessas áreas estariam no “mundo do crime”, porém muitas pessoas conseguem viver de forma digna, sendo pessoas de bem.

Os debates a respeito da redução da maioria penal começaram a ocorrer no ano de 2015 quando foi realizada a PEC 171/93 sendo aprovada pela Câmara, e hoje guarda aprovação do Senado Federal, que diminui a idade mínima de 18 anos para 16 anos, que possibilita a prisão em casos de crime hediondos. Perante a sociedade isso causa certo espanto, muitos acreditam que o fato de um menor cometer o crime, é devido porque a influência e não sabia o que estava fazendo, fez a mando de alguém, e que a falta de educação o prejudica inexoravelmente, além de principalmente ferir a cláusula pétreia presente no artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e a superlotação do sistema carcerário brasileiro que não consegue suportar a quantidade de apenados inseridos. Observa-se um fator importante, o mesmo protagonista que relewa é o mesmo que não faz nada para que possa ser evitado essa situação, o Estado. O Brasil é um país que as taxas de criminalidade são extremamente elevadas e os principais números vem de crimes cometidos pelos menores, o fato de elucidar a respeito da redução da maioria penal não é uma forma de prejudica-los e sim de fornecer um respaldo maior a própria população que diariamente são vítimas, assim como eles, a população também possui direitos que devem ser respeitados; por que o direito dele vale mais do que o do próximo?

Por que necessitam tanto dessa prioridade absoluta, por serem menores? E quem teve a vida ceifada, sonhos destruídos, não valem nada? Não precisam de proteção? Isso é uma forma de fornecer uma certa segurança. A partir do momento que ocorrer essa mudança, a liberdade, a tranquilidade que utilizam para que cometam os crimes iriam diminuir, observa-se os crimes no geral são: tráfico, roubos, furtos, latrocínios, estupros, homicídios, conforme mencionado acima iguala-los aos bandidos que estão em um sistema carcerário não é um problema, por que será levado em conta a gravidade do fato que o fator primordial e não apenas a sua idade, e se nada for feito a única coisa que irá mudar serão as estatísticas de violência e os graus de reincidência, nota-se, por exemplo: João, 25 anos, foi preso por cometer um estupro de vulnerável e um homicídio, condenado

a 38 anos em regime inicialmente fechado; Pedro, 16 anos, foi preso por cometer um estupro de vulnerável e um homicídio, condenado a medida socioeducativa. Observa-se são duas pessoas distintas que cometeram o mesmo crime, mas o que difere um do outro, o dolo? A intensidade do crime? As vítimas? As penas? Não, a idade, isso é levado em conta e sempre irá se repetir como um ciclo vicioso, permitindo que surja legiões, facções, em um território favorável, sendo obscuro, cobrindo os olhos como da estátua do direito, coloca-los dentro de um sistema carcerário, em um ambiente longe dos demais, é uma forma para que possam ser punidos de acordo com seus atos, sem que seus pais respondam pelos mesmos.

É dever do Estado segundo o artigo 54 do ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Os adolescentes em conflito com lei que sofrem apenas as medidas socioeducativa, quando saem destes locais e voltam a sociedade possuem a probabilidade de cometer novos delitos, percebem que a famosa frase “o crime compensa” começa a fazer sentido, se vitimizam por darem a desculpa de que não tiveram opção, além de que possuem a “mordomia de lá dentro ter tudo fácil”, sem ter a necessidade de matar alguém para conseguir algo. O empasse de não fornecer certo respaldo para a família que é vítima desses menores, como será tratado mais a diante, crimes como o de João Hélio, Liana Friedenbach não tiveram a justiça plenamente concluída, em ambos os crimes tiveram a autoria de menores e em nenhum deles houve a efetiva aplicação da lei, embora cometessem de forma extremante calculista e com tamanha brutalidade e frieza. Neste

aspecto entra a figura da Defensoria Pública que usa o escopo de que são jovens, menores e inconsequentes e que possuem certa patologia, os enquadram em qualquer doença mental para livra-los das reais punições. É necessário citar que entre os menores taxados de “psicopatas ou sociopatas”, são na verdade “condutopatas”, por que a patologia se encontra na conduta praticada, como cita o Dr. Guido Palomba:

A condutopatia não é uma ruptura com a realidade e também não é normalidade. Condutopatas parecem normais, são capazes de viver muito bem, camuflados, participantes da sociedade, sem que ninguém os perceba. Mas condutopatas têm distúrbios de sentimentos. Todos nós, normais, temos sentimentos superiores de piedade, altruísmo, compaixão e temos arrependimento. No condutopata isso não existe, assim, a vontade dele é deformada. Ele pode matar só para ver o corpo cair, não existe ressonância afetiva com a vítima.

Os crimes cometidos por eles são completamente bizarros, possui isso como característica principal além da ausência extrema de remorso, é plenamente compreensível, a adolescência é uma fase conturbada na vida de qualquer um, de descobrir coisas novas, mas isso não significa dizer que não possui certa capacidade de entendimento para compreender suas ações e/ou atitudes, a partir dos 16 anos os confere o direito a votar, a escolha determinado governante, mas pensa na possibilidade de cometerem um crime eleitoral, serão punidos? Não! Mas se não possuem discernimento o suficiente para responder por um crime pelo qual cometeram, como possuem discernimento suficiente para que possam escolher um governante? Fornecer medida socioeducativa para um meliante que estuprou uma jovem, matou ou roubou, é o mesmo que fornece um passe livre para que cometa de novo, possuem a plena consciência de que não podem ser punidos severamente com base nos seus crimes.

Em uma entrevista dada a rádio “*Jovem Pan*” em 29 de janeiro de 2020 o psiquiatra forense Guido Palomba, esclareceu sua opinião a respeito do assunto “Redução da Maioridade Penal”. Para ele deve ser criado uma zona de transição entre maiores e menores, sendo preciso introduzir essa zona de passagem entre a menoridade absoluta e a maioridade penal por meio da semi-imputabilidade, sendo dos 13 anos aos 18 anos. A representação penal seria o indivíduo que comete um crime na faixa etária dos 13 anos aos 18 anos seria julgado como se fosse um criminoso comum, por exemplo o crime de homicídio, é julgado como um homicida, porém a partir do momento que se encontra nessa zona de transição entre a maioridade e a menoridade, possuirá como prerrogativa a possibilidade de ter a redução de sua pena de 1 a 2 terços por possuir o desenvolvimento mental ainda incompleto. Aborda o fato de que determinados criminosos não possuem a

possibilidade de serem novamente reinseridos na sociedade, por exemplo o Champinha, o crime pelo qual ele cometeu foi hediondo de tamanha brutalidade e na época do fato tinha 16 anos de idade, será viável recoloca-lo na sociedade? A questão da periculosidade é um meio de colocar a vida dos outros em risco.

Um indivíduo que cometer um crime hediondo hoje, com a idade de 17 anos 11 meses e 29 dias é considerado inimputável, em decorrência de ser menor de 18 anos, desta forma será absolvido pelo art. 27 do CP. Todavia, caso esse mesmo indivíduo cometa o mesmo crime com 18 anos será submetido a um processo condenatório que poderá levar a sua reclusão por alguns anos.

Em uma entrevista ao Jornal Folha de São Paulo, o Doutor Guido Palomba explica com precisão o que seria o por que se discute a respeito da menoridade penal, além do desenvolvimento biopsicológico do indivíduo nas idades de 12 anos, dos 13 aos 17 anos e aos 18 anos. (PALOMBA, Guido; Folha de São Paulo)

Independentemente da idade que for escolhida o erro permanecerá, pois sempre estaremos passando da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, do irresponsável para o responsável. Os doze anos é o período de desenvolvimento as aquisições mentais gerais, correspondendo a inimputabilidade penal e à incapacidade civil. Já quando atingir os treze até os 17 anos o indivíduo já está preparado para fazer escolhas e estar no meio social, formando seus próprios valores, juridicamente a semi-imputabilidade penal e a incapacidade relativa para certos atos que vierem a ser praticado. Sendo assim, quando completa a efetiva maioridade penal já possui elementos imprescindíveis para entender a natureza, o caráter jurídico das coisas, seja civil ou penal, cabendo a punição adequada.

Observa-se que as formas de avaliação de uma idade para outra são totalmente diferentes, por isso o psiquiatra forense acredita ser viável avaliar a zona fronteira de cada menor infrator que cometeu um crime, além de avaliar a forma como foi praticado.

O Brasil chama a atenção de qualquer outro país desenvolvido pelo número de vítimas de crimes cometidos por menores, cada nova crueldade cometida por eles, coloca a questão da redução da maioridade penal à tona, e nada absolutamente nada é feito, e as vítimas, bom, são só estatísticas.

2- PSCICOPATOLOGIA DO CRIME E DO INFRATOR

2.1- SÍNTESE DO CRIME

- Caso Liana Friedenbach e Felipe Caffé

O jovem casal resolvera viajar para a zona rural de São Paulo, especificamente um sítio localizado no município de Embu-Guaçu, local conhecido apenas por Felipe, o rapaz havia passado suas férias lá. O que nenhum dos dois imaginavam é que no decorrer da pequena viagem cruzariam o caminho com um dos assassinos.

Liana estava namorando há poucos meses com Felipe e temia que o pai proibisse a viagem com o rapaz, razão pela qual omitiu dizendo que iria viajar com um grupo de jovens para Ilhabela, sem mencionar que Felipe estaria junto.

No dia 31 de outubro de 2003, o casal começou sua aventura rumo a Embu-Guaçu. Ao anoitecer decidiram passar a noite ao ar livre para que assim que amanhecesse por volta das 5h da manhã fossem direto para a rodoviária para pegar o ônibus a referida municipalidade.

Chegaram no município por volta das 9h da manhã, porém o sítio era um pouco longe e tiveram que pegar outro ônibus rumo a Santa Rita além de terem que caminhar por 4km para que pudessem encontrar o local propício para acampar. Chamaram muita atenção dos moradores da cidade, por carregarem muitas bagagens e a forma privilegiada que vestiam, além do fato de Liana chamar atenção por causa de sua beleza.

Nesse momento, foram vistos por Roberto Aparecido Alves Cardoso, vulgo Champinha, e Paulo César da Silva Marques, conhecido como Pernambuco que seguiam para pescar no lago. Passado algum tempo, o casal já estava alocado na barraca quando foram surpreendidos por Champinha e Pernambuco que anunciaram o assalto. Todavia, descontentes por não terem encontrado nada de valor, resolveram sequestra-los e leva-los para a casa de Antônio Caetano Silva, que serviria de cativeiro. O local era totalmente insalubre e muito anti-higiênico.

Decidiram separar o casal durante o cárcere privado, temendo o que poderiam fazer Liana mencionou que pertencia a uma família de classe média alta, por isso poderiam pedir o quanto de dinheiro que quisessem para o resgate, desde que o entregassem vivos. Nenhum deles se importaram com essa informação vinda da jovem, simplesmente

queriam fazer aquilo que já estava nos planos e na cabeça doentia de cada um, mais especificamente em Champinha.,

No primeiro dia do sequestro, isso em 01 de novembro de 2003, Pernambuco estuprou Liana, enquanto seu namorado estava no outro quarto. Estava em estado de choque e acabou não conseguindo reagir para impedi-lo. A garota naquela noite foi estuprada seis vezes pela dupla. No dia seguinte, os criminosos começaram a achar desnecessária a permanência de Felipe, mas não me refiro ao fato de estar ali no local, mas sim na vida de Liana e resolveram executar o rapaz, com tiro na nuca, próximo a um matagal no Vilarajo.

Felipe Caffé foi morto no dia 02 de novembro de 2003 por Pernambuco, que após mata-lo fugiu para São Paulo. Liana estava acompanhada de Champinha, após ouvir o disparo perguntou onde estava seu namorado, obteve como resposta a mentira fria de que Felipe havia sido libertado.

No mesmo dia a morte de seu namorado, Liana é novamente estuprada, mas dessa vez por Champinha. Ante a falta de notícias da filha, o pai de Liana preocupado começou a ligar para as amigas da filha pressionando-as para que pudesse receber informações plausíveis de onde sua filha estava, tanto que descobriu que viajou com seu namorado para Embu-Guaçu. Razão pela qual acreditou que o casal havia se perdido na mata e acabou acionando o Comando de Operações Especiais para que pudessem encontra-los. Iniciaram as buscas e encontraram os pertences do casal, a barraca e o celular de Liana.

No cativeiro Antônio Caetano da Silva, dono do imóvel, acompanhado de Agnaldo Pires seu amigo. Champinha apresentou Liana como sua namorada, e a ofereceu aos comparsas, de modo que Agnaldo aceitou a oferta e abusou sexualmente da garota.

Enquanto isso as buscas por Liana e Felipe ficaram cada vez mais intensas, o pai da jovem fez apelo as mídias para que fosse divulgado o desaparecimento do jovem, bem como fez apelo a imprensa nacional. Um empresário comovido com a situação em que se encontrava o pai da jovem, lhe ofereceu um helicóptero para que pudessem jogar folhetos com a foto do casal para que todos daquela região tomassem conhecimento de que estavam desaparecidos e para quem os visse avisar os órgãos competentes. Ocorre que, após esse alarde, no dia 03 de novembro de 2003, o irmão de Champinha foi ao seu encontro informar que a mãe do rapaz estava preocupada com seu sumiço e que a polícia

estava realizando rondas pela região, assim que viu Liana a apresentou ao seu irmão como sua namorada.

No dia 05 de novembro de 2003 começou a ficar preocupado com a grande repercussão do crime e passou a planejar como se livraria de Liana sem deixar vestígios de sua autoria. No entanto, disse para a jovem que iria libertá-la, tanto que foi acompanhando ela até a rodoviária.

Champinha matou Liana Friedenbach em um matagal, utilizando uma faca peixeira, desferiu inúmeros golpes no pescoço, tórax, costa e desferiu um golpe com o cabo da peixeira em sua cabeça, causando traumatismo craniano e só parou quando teve absoluta certeza que estava sem vida, mas antes de deixar o local arrancou um pedaço de seu seio.

Os corpos do casal só foram encontrados pela polícia cinco dias depois, em 10 de novembro de 2003 e no dia 14 de novembro de 2003 os indivíduos Antônio Caetano, Agnaldo Pires e Antônio Pires foram presos, já Champinha por ter apenas 16 anos foi encaminhado para o local destinado a jovens infratores.

- Caso João Hélio

No dia 07 de fevereiro de 2007, por volta das 21h, no bairro Oswaldo Cruz (Rio de Janeiro), Rosa Cristina Fernandes, estava acompanhada de seus filhos, Aline Fernandes de 13 anos e João Hélio de 06 anos, por conta da sinalização do semáforo teve que parar o carro e aguardar a passagem.

Nessa espera acabou sendo rendida por três homens, em posse de armas de fogo anunciaram o assalto. Era para ser apenas um assalto, levar o que queriam e ir embora, todavia não foi o que aconteceu, após darem a voz os meliantes pediram para que as vítimas saíssem do carro o mais rápido possível, deixando seus pertences dentro do veículo, Aline e Rosa por estarem no banco da frente saíram com facilidade, mas no momento que tentaram tirar João Hélio que estava na cadeirinha o cinto de segurança não saía mesmo com toda a força que fizeram.

Um dos assaltantes sem paciência e sem menor comoção pelo desesperado da mãe e irmã do garoto, o jogou para fora do veículo e fechou a porta. Ocorre que João ainda estava preso ao cinto de segurança da cadeirinha e isso não foi nenhum empecilho para que dessem início à fuga, mesmo que eles soubessem que o menino estava naquela situação, partiram em alta velocidade. No percurso inúmeros pedestres avisaram,

sinalizaram que a criança estava presa com imenso desespero e muita dor, mas os ignoraram não libertaram o menino apenas continuaram o caminho e ainda com tom de ironia diziam que “aquilo” não se tratava de uma criança e sim um “boneco de judas”, continuando o trajeto até o bairro de Cascadura onde abandonaram o carro e fugiram.

Até o momento que o carro parou a criança estava pendurada no veículo. João Hélio foi arrastado de barriga para o chão por sete longos quilômetros em altíssima velocidade, razão pela qual o seu corpo ficou totalmente dilacerado, perdeu os joelhos, a cabeça (por bater diversas vezes no quebra-molas o que acabou ocasionando um traumatismo craniano), dedos das mãos e os lábios.

2.2 - ANÁLISE DOS CRIMES E A PSICOPATOLOGIA DOS INFRATORES

Analisando cada crime acima mencionado, pergunto a vocês leitores, o que há em comum? Crueldade? Frieza? Ser premeditados? Não. Os crimes foram cometidos por menores, menores esses que a justiça brasileira defende e ampara, sem levar em consideração a mente perversa, a falta de amor a vida do próximo, frieza. Passa pela nossa cabeça por qual motivo a vida de x, vale mais que a vida de y? Por que já morreu, então não tem mais o que fazer? As coisas não são assim, isso reflete de pior forma possível na família, principalmente para os pais, que perdem um filho é uma dor imensurável, não existem palavras que possam eximir esta dor e de tal forma o único alívio que buscam é que a justiça brasileira seja feita, que haja a punição efetiva, pagando por aquilo que cometeram.

Todavia sabemos que não é bem assim que as coisas são, como já citado no capítulo anterior o Judiciário fornece uma medida socioeducativa, pois acreditam que por serem menores não possuem capacidade suficiente para planejar a execução de tais crimes. A mente de um menor infrator tem as mesmas capacidades psíquicas do que de um maior infrator, para planejar e executar o crime que for, precisamos esclarecer uma coisa, não é porque o infrator é menor que ele não queria executar o crime, muito pelo contrário, as pessoas agem de acordo com sua vontade. Isso nos instiga a salientar a respeito de um importante assunto a “Psicopatologia”.

2.3- PSICOPATOLOGIA

A psicopatologia forense estuda os limites e modificadores anormais da responsabilidade penal e sobre a capacidade civil. Adentrar no aspecto da “normalidade”

é algo muito sucinto, por que é o que ser normal? É estar dentro de um certo padrão definido pela sociedade que os permite viver dentro desta sociedade. Dentro deste significado possui aqueles que são anormais, ou seja, os que sentem prazer em machucar animais? Mutilar-se? Comer restos mortais? Machucar por prazer em ver o outro sofrer? Sim, todos esses questionamentos estão presentes naqueles que são considerados anormais por suas características peculiares.

Em decorrência surge determinados transtornos como: ansiedade, personalidade, esquizotípicos, orgânicos, dissoativos, entre outros, mas em especial que será tratado é a psicopatias. Os transtornos que são desenvolvidos no decorrer do crescimento psíquicos de cada um, incentiva determinadas atitudes, como a ideia de comer um crime, as pessoas cometem um crime por livre e espontânea vontade, as vezes acordam com essa vontade ou simplesmente vão planejando até chegar o momento certo para que possam executá-los sem a interferência de terceiros.

Roberto Aparecido Alves Cardoso e Ezequiel Toledo da Silva ambos menores na faixa etária de 16/17 anos cometeram crimes bárbaros e os dois foram os autores do crime, planejando o agir de cada um, mas principalmente como as vítimas seriam executadas, pois o sentimento de alívio só seria garantido após o último suspiro. Todavia, certos transtornos são chamados de condutopatias¹ (transtornos de personalidade e de comportamento).

Os indivíduos são aqueles que ficam na zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando indiferença, insensibilidade, inadequada resposta emocional, egoísmo. Relacionam com o mundo de forma diferenciada, cujo o padrão de comportamento surge no desenvolvimento individual, pode ocorrer na adolescência, início da idade adulta ou na infância bem precocemente.

Em síntese, condutopatia caracteriza-se por transtornos do comportamento que se originam por afetação da afetividade, da intenção-volição e da capacidade de crítica, estando o restante do psiquismo conservado, tendo ainda por característica básica a falta

¹ *Condutopatia é uma palavra composta por sufixação (conduta + páthos, moléstia), como vogal de ligação (conduta +o + patia). Como o nome diz, é própria, dos que apresentam distúrbios de conduta, distúrbios de comportamentos, ou seja, o páthos está na conduta. São sinônimos contemporâneos: transtornos de personalidade e de comportamento (CID-10), transtornos de personalidade (DSM-IV), personalidades psicopáticas, sociopatias.*

de remorso ou de arrependimento, no caso de pratica de ato prejudicial a outras pessoas ou à sociedade.

O elemento importante são a falta de arrependimento e de remorso, o condutopata não sofre com sua conduta sendo ela patológica, mas fazem com que os outros sofram. O que vem a causar certo incomodo possuindo um sentimento de inconformismo é o fato de: “Por que estou preso, o que eu fiz não foi tão banal assim. ” Em suas mentes doentias, o agir seja ele qual for e o grau de banalidade, não merecem ter como punição a privação de suas liberdades.

Nos casos criminais em que se caracteriza a imputabilidade penal, o perito deverá avaliar com muita cautela em qual rol os meliantes se encontram: imputável, semi-imputável, inimputável. Na maioria dos casos optam pela imputabilidade (quando os distúrbios não forem significativos e não houver nexo causal entre a patologia e o ato infracional) e inimputabilidade (quando os distúrbios de comportamento forem extremos, intensificados, que por si só convencem que na época do crime o indivíduo era parcialmente capaz de entender o caráter criminoso). Eles entendem de forma clara o caráter criminoso de suas ações, porém todos os crimes por eles executados possuem certos pontos de peculiaridade, como, frieza, repetitivos, sem nenhum remorso, requintes de perversidade, além de serem praticados em pessoas próximas, da mesma família, colegas, pessoas que estão no mesmo bairro.

Os condutopatas praticam os mais variados delitos, furto simples, homicídio, estupro, estelionato, sequestro, tráfico de drogas, entretanto existem três tipos de delitos que se ligam aos condutopatas: assassinato em séries, parricídio e piromania

O doutrinador brasileiro Candido Motta propôs uma classificação composta por cinco tipos de criminosos, sendo elas: impetuoso, ocasional, habitual, fronteiroço, louco. Nos casos acima mencionados os autores dos delitos se enquadram em “Fronteiroços Criminosos. ” Mas o que são esse rol de criminosos?

- Fronteiroços Criminosos

São aqueles que não são propriamente doentes mentais, mas também não são normais. Pois apresentam permanentemente deformidades do senso ético-moral, caracterizado por distúrbios de afeto e da sensibilidade, possuindo alterações psíquicas que os levam a praticar delitos. Sendo os mais variados tipos de crime, mas quando dão der serem

violentos os praticam da forma mais perversa e hedionda dentro dos tipos de criminosos presentes.

A principal característica é a extrema frieza e insensibilidade moral com o tratamento em relação as vítimas.

O fato de viverem na zona fronteira entre a normalidade e a loucura, isto é, de não apresentarem características marcantes de doença mental, muitas vezes confunde juizes e promotores, que os tomam por normais, quando na verdade não são. Cabe ao perito explicar o tipo de indivíduo com o qual está se avindo, para que a Justiça possa, por meio de medida de segurança detentiva, mantê-los longe da sociedade, muitas vezes por quanto tempo viverem, para a salvaguarda social.

É importante frisar um detalhe, a reincidência é certa, não importa por quanto tempo fiquem em “medidas diversas” sempre cometeram crimes, podendo ser com a mesmas características dos anteriores: a crueldade, frieza, desprezo pela a vida.

Criminosos deste tipo agem sozinhos e planejam suas ações com muita cautela, todavia dentro de um plano doentio, possuindo uma ideia fixa ou determinada intenção, cuja satisfação só termina depois de executado todo o processo do sofrimento da vítima, fornecendo aquele sentimento de desejo mórbido, sem possuir o sentimento de altruísmo, piedade, compaixão, impulsionado unicamente pelas próprias anormalidades.

Os grandes delinquentes desse tipo delinquem especificamente. Por exemplo, há aqueles que só matam homossexuais, outros so prostitutas etc., mas todos seguem determinado ritual. Uns matam depois de embebedar a vítima; outros depois de amarrá-las. Uns põe fogo no cadáver; outros, cortam etc. Os exemplos não mingam. (PALOMBA, Guido, Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal, 2003)

Além desses tipos, existem aqueles que dedicam a pratica de crimes sexuais, em tese por que apresentam severa deformação do instinto sexual presentes em suas estruturas anormais. Podemos dizer que se encaixam na esfera de “biocriminoso preponderante”, são aqueles biologicamente anormais, que procuram e esperam a oportunidade exterior aparecer para delinquirem.

A Lei n. 7210, de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) dispõe em seu 5º artigo “ Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. ” Isso significa dizer que o apenado, terá tratamento penitenciário adequado, dentro dos limites estabelecidos em lei.

Ocorre que inicialmente deve ser realizado um exame criminológico, sendo um parecer médico elaborado por peritos oficiais.

Em linhas gerais, a técnica para a elaboração dessas peças é a mesma dispensada para os laudos e pareceres psiquiátricos podendo, entretanto, restringir-se à verificação do grau da emendabilidade do examinando e aproveitamento dos benefícios recebidos durante o cumprimento de pena no regime em que se encontra. [...] deverá atentar para a vida pregressa do periciando, na qual observará: início da criminalidade interlocal; grau de aproveitamento das atividades úteis oferecidas; disciplina carcerária. (PALOMBA, Guido, Tratado de Psiquiatria Forense Civil e Penal, 2003)

Após concluído o exame o perito terá elementos seguros e imprescindíveis para afirmar se o examinando tem a periculosidade diminuída, mantida ou aumentada e se juspsiquicamente possui condições para que seja promovido ao regime prisional imediatamente mais brando do ou não. Na maioria dos casos crimes hediondos como esses quando são cometidos por menores de 18 anos, os defensores públicos utilizam de um escopo chamado de “doença mental”, sendo uma forma para que tais infratores não sejam punidos da forma como deveria. Lhes questiono, será que todos que cometem crimes desta forma são realmente doentes mentais? Pessoas como Champinha e Ezequiel realmente não sabiam o que estavam fazendo, sendo que momentos antes planejaram cada ato que fosse executado, a partir do momento que estavam com as vítimas em mãos.

Analisando os crimes a fundo fica visível que sabiam exatamente o que estavam fazendo, tanto que ordenava ordens aos mais velhos que ali estavam, o problema é que o Estado pensa apenas neles “são menores, não sabiam o que estavam fazendo, vamos fornecer uma segunda chance, quem sabe não melhoram” óbice é que não merecem segunda chance, pessoas como essas não possuem plena capacidade para que sejam reinseridas na sociedade as chances de que venham a cometer novos delitos da mesma categoria que os anteriores são grandes, além do mais não se questiona sobre a vítima, demonstra uma característica desumana, ela com certeza não queria ter um desfecho desta forma, mas por possuir uma vida digna merecia que a justiça fosse feita para que os familiares ficassem com o coração em paz, e que os criminosos fossem efetivamente punidos com a mesma proporção que cometeram os crimes.

2.4- VITIMOLOGIA

No sentido jurídico representa o indivíduo que sofre diretamente uma ofensa e/ou ameaça ou bem jurídico tutelado. No presente estudo a vítima é tratada como

“ofendido”, sendo por tanto o sujeito passivo do crime, ou seja, aquele que foi lesado pela conduta omissiva ou comissiva delituosa.

Muito se discute entre os doutrinadores se as famílias dos ofendidos podem ser consideradas vítimas, pois bem, de acordo com a *Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, no item 2 do Anexo da alínea A

Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

É explícito que o termo “**vítima**” engloba as famílias que são as vítimas mediatas, mas o ato criminoso possui um laço de ligação negativa, ou seja, a existência dos laços afetivos que possuem ou possuíam foi drasticamente atingida pelo autor do crime, a vítima imediata.

Vivemos em um século que tudo tem uma justificativa, no âmbito criminal não é diferente, quando ocorre um crime do caráter desses apresentados, mas em especial o de Liana, às pessoas subjugam dizendo que com certeza ela provocou o agressor; se tivesse ficado em casa nada disso teria acontecido; olha a roupa que estava, era homem agiu por impulso ao meio. Questionamentos como esses são banais, primeiro por que ninguém sabe se colocar no lugar do próximo, segundo taxar uma vítima mulher, adolescente, como “meretriz” não justifica qualquer atrocidade que foi feita com Liana, ninguém merece passar pelo o que ela passou, afinal as pessoas só sabem falar e julgar até que determinadas situações acontecessem com alguém de seu laço familiar, depois disso tudo muda e esperam que o agressor morra pagando pelo o que fez.

Temos que pensar de uma forma diferente, todos merecemos o efetivo respaldo por determinadas situações que violaram o nosso bem jurídico, não apenas a pessoa que se foi, mas sua família também, questiono a vocês leitores, por quanto tempo os pais de Liana, de João Hélio não ficaram se indagando o porquê da justiça do Brasil defender tanto bandido, ser tão branda e oferecer inúmeros benefícios. Pois é. O Brasil é assim, a justiça brasileira é assim, o Código Penal possui várias brechas que facilitam a pena branda, a saída da prisão, benefícios que são desnecessários como por exemplo a progressão de regime

Portanto, quando atos como esses são praticados por menores infratores, mas que no momento do delito possuía plena consciência de seus atos, agindo daquela forma por livre e espontânea vontade, deve-se sim aplicar uma pena de acordo com o crime cometido, sem levar em conta a sua idade, isso é um fator irrelevante pois há criminosos que não devem em hipótese alguma serem reinseridos na sociedade.

Considerando, Roberto Aparecido Alves Cardoso ao contrário dos outros criminosos recebeu uma medida socioeducativa por ter na época do crime dezesseis anos de idade, sendo abrangido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi encaminhado para a Fundação Casa onde ficaria por três anos. Ocorre que após decurso o prazo a justiça paulista acatou o pedido interposto do MPE (Ministério Público Estadual) para que fosse feita a interdição civil, aos 21 anos, alegando que sofre de doença mental grave colocando a vida das pessoas a sua volta em risco. Os psiquiatras forenses realizaram exames periódicos e constaram que possui transtorno de personalidade, comete atos irracionais para ter o que deseja sem culpa, além de ter alta probabilidade de cometer novos delitos

Todavia em 2008 foi realizado um laudo pelo Instituto de Psiquiatria Forense (USP) que constatou que Champinha não possuía qualquer transtorno de personalidade, sendo uma pessoa normal e que ficando onde se encontra, não receberia benefício algum e que a sua periculosidade não estaria atrelada à sua sanidade mental, utilizado por sua defesa para que fosse interposto um habeas corpus. No entanto, não foi aceito, o presente ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki decidiu mantê-lo da unidade de saúde Unidade Experimental de Saúde (UES).

Deixar ele longe da sociedade é para salvar guarda dele, por que senão ele morre ou mata. Então ele vai sofrer hostilidade do meio e vai reagir: vai matar ou vai morrer. PALOMBA, Guido - investigação criminal.

Considerando, Ezequiel Toledo da Silva na época do crime estava com 16 anos e subsequentemente não possuía plena capacidade de seus atos, conforme cita a lei, e, todavia, recebeu uma medida socioeducativa de três anos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente. Saliento que, isso não reeduca ninguém, é apenas uma forma de apagar qualquer atrocidade cometida, seja um crime hediondo ou apenas um delito de natureza grave, pois eles sabem que a partir do momento que completam os 18 anos a ficha criminal está limpa e isso realmente é justo com a família da vítima, com os pais de João Hélio?

A juíza Marcela Assad Caram da 1ª Vara Criminal de Madureira no momento da sentença esclarece “*seria muita inocência acreditar que os três jovens que estavam no interior do carro trafegando com os vidros dianteiros do veículo roubado abertos, não ouviam o barulho alto produzido pelo constante atrito do corpo da pequena vítima contra o solo e a lataria do automóvel*”. A própria juíza reconheceu isso, mas nada foi feito, hoje com certeza o autor do crime está nas ruas, cometendo novos delitos.

Inúmeros inocentes são atacados todos os dias por criminosos, sejam eles menores ou não em um país como o Brasil em que não há limites e sim benefícios, enquanto a legislação penal não sofrer uma alteração reduzindo a maioridade penal, as taxas mortalidade continuaram a subir e serão apenas estatísticas e as famílias das vítimas continuaram a ser ter o devido tratamento que merecem.

3- REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A INTERFERÊNCIA DO ECA

3.1- ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO JULGAMENTO DE MENORES INFRATORES

Antes de adentrarmos a respeito da maioridade penal aqui no Brasil é importante conhecermos como é estabelecida em países mais desenvolvidos, cujo o fator principal a ser analisado é a maneira como o infrator praticou a conduta. Para tanto, a pesquisa utilizou dados colhidos no site notícias.terra.com.br, a respeito dessas informações:

Alemanha: A maioridade penal é considerada aos 18 anos, entretanto se um menor de 14 anos cometer um crime, seja qual for, e for considerado lúcido e consciente pelas autoridades, poderá ser julgado pelo sistema tradicional, isso representa a “responsabilidade juvenil penal”.

Estados Unidos: Os adolescentes são divididos em três etapas: 1ª adolescência precoce – menores de 14 anos, 2ª etapa adolescência mediana – dos 15 anos aos 17 anos, 3ª etapa “final da adolescência ou início da fase adulta” – dos 18 anos aos 24 anos. Desta forma, cada país possui autonomia para decidir qual a “fase” a ser escolhida para que haja uma determinada punição, entretanto, a maioria dos países estabelece que se um jovem maior de 12 anos cometer um crime será julgado como um adulto, podendo receber pena perpetua ou pena de morte. Porém, países como Alabama, Porto Rico e Mississipi o jovem só é julgado a partir dos 19-21 anos de idade.

Venezuela: A lei nacional da juventude de Venezuela determina que são jovens aqueles com idade de 15 – 30 anos, com o advento da Lei 5266/98 estabelece diferenciações acerca às sanções aplicáveis a aqueles que possuem 12 a 14 anos, dos 14 aos 18 anos, os que possuem 10 anos não recebem punição alguma, pois não possuem discernimento suficiente acerca de suas ações. Os que possuem de 12 anos aos 14 anos, podem receber medida privativa de liberdade, desde que não exceda a 2 anos e para os outros não superior a 5 anos.

Argentina: Os jovens com a idade superior aos 16 anos e inferior aos 18 anos, só serão punidos como adulto, ou seja, só poderão ser punidos criminalmente se a infração cometida tiver como punição a pena de privação de liberdade não superior a 2 anos.

Rússia: A responsabilidade penal aos 14 anos de idade só incide na prática de delitos graves, para os demais delitos a idade mínima é os 16 anos.

Chile: A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes define um sistema de responsabilidade para aqueles que possuem entre 14 aos 18 anos, porém os adolescentes só são responsabilizados por seus atos quando possuem 16 anos, mas se ocorrer um crime e este infrator tiver 14 anos será julgado pelo Tribunal de Família.

Itália: A punição será aplicada a aqueles que possuem 14 anos e tenham cometido crimes graves, mas se um jovem cometa um crime possuindo 13 anos e 29 dias haverá uma punição diversa, sendo encaminhado ao reformatório judicial.

Espanha: A responsabilidade recai aos jovens de 14 anos, porém o direito penal deste país possui diferentes penalidades para aqueles que possuem 14 aos 16 anos e entre 17 aos 18 anos, o que dependerá do tipo de crime e a forma que foi executado.

Austrália: Os jovens são divididos em categorias para determinadas medidas, sobre a produtividade econômica, por exemplo há dois grupos de faixas etárias diferentes dos 15 aos 19 anos e dos 20 aos 24 anos. Caso uma criança, pré-adolescente cometa um ato infracional, a autoridade deve provar sua capacidade criminal, caso contrário só será punido a partir dos 15 anos.

China: A responsabilidade penal dos jovens infratores de 14 anos só é aceita em casos de crimes graves, como o homicídio, estupro, roubo, tráfico de drogas, nos demais crimes sem o uso da violência a idade para sua responsabilização é aos 16 anos.

O Brasil possui a taxa de criminalidade muito alta e isso decorre muitas vezes dos adolescentes ao cumprir ordens de terceiros, que não são em hipótese alguma responsabilizados, é compreensível apontar o fator do colapso do sistema carcerário, e surge a questão: “Mas, se reduzir a maioria penal o sistema carcerário não entrará em colapso maior?” A resposta depende de dois fatores principais: 1º Políticas públicas e 2ª A aplicabilidade dentro da sociedade, sua eficácia; um depende do outro, os governantes muitas vezes falam demais e acaba não sendo aplicado metade do que disseram, a redução da maioria penal é uma desta questão, pois houve a proposta de um projeto pelo então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o qual propõe que a redução recaia para os 16 anos, com o objetivo segundo o Ministro Sergio Moro para crimes hediondos, como os tratados no presente trabalho.

Alguns países analisados a respeito da maioria penal, possuem a taxa de criminalidade baixa, alguns até mesmo possuem espaços vazios no sistema carcerário, mas isso não tem relação com a redução da maioria penal e sim com políticas eficazes que demonstram efetiva aplicabilidade na sociedade. Desta forma, aquele que pratica um crime será punido como tal, independentemente de sua idade.

Ocorre, que muitas vezes determinados infratores que cometem ou cometeram crimes de caráter hediondo, não possuem a possibilidade de serem reinseridos na sociedade, justamente por possuírem certo grau de periculosidade que acabaria por colocar em risco a vida de outras pessoas, além de até mesmo sua própria vida. A ressocialização é um fator importante, todos merecem seguir a vida e possuir um futuro digno. Mas é concebível a ideia de que aquele que matou, por em tese “não saber o que estava fazendo” voltar as ruas e possuir a possibilidade de cometer o mesmo crime com outras pessoas? Ficaríamos nesse círculo vicioso. Por ser menor, o sujeito poderia cometer um crime várias vezes e ser sancionado com medidas socioeducativas. Quando completar os 18 anos terá sua ficha limpa: isso é justo?

Quantas famílias não perderam entes queridos por essa lacuna presente na legislação, que crê que apenas medidas socioeducativas resolvem? O crime muitas vezes compensa, justamente por isso, por esse passar a mão na cabeça o tempo todo com a desculpa de não saber o que estava fazendo, por levarem em conta a idade e não a gravidade do delito praticado.

3.2- PROTEÇÃO LEGISLATIVA

O judiciário fornece como amparo as medidas expostas no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Das medidas socioeducativas em espécies:

- a) **Advertência:** Objetivo de alertar os responsáveis do menor sobre os riscos da prática de atos infracionais e evitar o seu futuro envolvimento. Essa medida se estende aos menores de até 12 anos quando há indícios suficientes de prova com autoria e materialidade.
- b) **Obrigação de reparar o dano:** Ocorre em casos que há crimes contra o patrimônio, seja da esfera pública ou privada conforme preceitua o artigo 116 do ECA, o menor é obrigado a restituir a coisa, ou em compensar o prejuízo que causou na vítima, porém muitas vezes por não ter renda os pais acabam por consertar o dano, mas se ficar comprovada a efetivada impossibilidade para o não cumprimento da respectiva medida outra será posta no lugar.
- c) **Prestação de serviço à comunidade:** Consiste na forma de prestar serviços à comunidade sendo elas: hospitais, entidades assistenciais, escolas, programas governamentais ou não governamentais, por um período de seis meses.
- d) **Liberdade assistida:** Tem por principal objetivo auxiliar, orientar, acompanhar o adolescente, possui o prazo de seis meses, mas poderá ser prorrogada ou substituída por outra medida de acordo com o artigo 118§ 2º do ECA. A pessoa que fica responsável pelo menor é um orientador designado pela autoridade judiciária, que irá auxiliar na vida do adolescente, em frequentar a escola, fornece uma perspectiva de futuro.

- e) Inserção em regime de semiliberdade: Refere-se a atividades externas, que devem ser executadas independentemente da autorização judicial, devendo ser revista a cada seis meses, mas o menor deve permanecer com escolarização e/ou profissionalização.
- f) Internação em estabelecimento educacional: É a única medida pela qual o menor fica privado de sua liberdade, sendo encaminhado aos lugares como a Fundação Casa, por exemplo, que cuidam, educam e buscam de alguma maneira reinseri-los na sociedade. Deve ser aplicada em casos graves, quando o ato infracional foi cometido por meio de violência ou grave ameaça, o menor possua reincidência em infrações de caráter grave punidas com reclusão e o descumprimento reiterado em alguma outra medida imposta. Ocorre de maneira excepcional, com observância ao princípio do devido processo legal, princípio da brevidade e o princípio da excepcionalidade, após completar os 21 anos recebe a liberdade compulsória, bem como, os antecedentes criminais limpos.

Todavia, as medidas socioeducativas seguem a mesma seletividade do sistema penal. O sistema penal tem a tendência de punir com mais rigor os crimes mais usualmente praticados por integrantes das parcelas economicamente menos favorecidas da sociedade. O que é uma grande injustiça, porque há uma discriminação aos menos favorecidos. No que tange aos atos infracionais, aqueles que são cometidos por adolescentes integrantes das parcelas mais favorecidas da sociedade, não raro, são “abafados”, não chegando ao conhecimento do poder público. Por outro lado, agora se um adolescente da periferia cometeu o mesmo crime daquele, este com certeza receberá uma medida socioeducativa, seja ela qual for.

As medidas socioeducativas devem abranger todos, como um todo, sem distinção, isso seria o correto, mas pelo o que sabemos essa forma de resguardar o infrator para que não venha a cometer novos crimes e que possa ser reinserido na sociedade, não funciona, visto que os dados criminológicos mostram que as taxas de reincidência são altas, pelo número de adolescentes que se encontram nas Fundações. No ano de 2018 foi registrado o número de 25.479 jovens internados autores de ato infracional no sistema educacional paulista, dos quais os crimes eram 86% cometeram roubo ou tráfico e 8,9% cometeram crimes como latrocínios, homicídios ou estupros em decorrência desses dados o mais adequado seria principalmente emancipa-lo para que os pais não possuam vinculo algum pelas infrações cometidas pelos seus filhos e a redução da maioridade penal.

3.3- A REINCIDÊNCIA DA CRIMINALIDADE

A redução da maioridade penal causa impacto, porém é a uma maneira pertinente para que o menor que tirou a vida de uma pessoa inocente pague efetivamente pelo o que fez.

A PEC-171/93 possibilitou a propositura da redução da maioridade penal dos 18 anos, para os 16 anos em crimes de homicídio doloso, hediondos e lesão corporal seguida de morte. A maioria da sociedade é favor por estar farta de sofrer pelas violências generalizadas causadas por esses menores e eles saírem impunes.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 228 refere-se que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, logo a presente proposta teria caráter inconstitucional por violar a Carta Magna. Convém destacar a respeito de qual tipo de inconstitucionalidade está em discussão, seja material ou formal. Os vícios materiais são aqueles que dizem respeito ao próprio conteúdo, ocasionando um conflito com os princípios e regras expostos na Constituição Federal, sendo este o núcleo ensejador da problemática; já os formais são aqueles que possuem algum defeito no ato normativo, seja por inobservância de princípio de ordem procedimental ou técnica ou pela violação as regras de competência.

A idade citada no artigo é apenas um fator biológico para indicar que o menor possui o desenvolvimento mental incompleto, mas não significa que não possua plena capacidade e discernimento suficiente para que cometa um delito.

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece o rol de direitos e garantias individuais do ser humano e como exposto o quesito “redução da maioridade penal” não se encontra presente, logo tornaria possível uma emenda constitucional acerca do artigo 228 da CF. Nessa situação temos o posicionamento do jurista já falecido Luiz Flávio Gomes e Aline Bianchini

Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4.º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia

individual. (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Redução da maioria penal)

No tocante a essa possibilidade, existem diversas correntes na doutrina. A majoritária por sinal diz ser impossível a alteração do artigo 228 da Constituição Federal por se tratar de um direito individual e tal proposta iria abolir determinado direito, o qual o artigo 60 §4º inc. IV assegura:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Além da grande inclusão dos jovens no sistema penitenciário brasileiro, o que impossibilitaria a inclusão social em decorrência de terem contato com os adultos criminosos, sendo uma verdadeira “escola do crime.”

Segundo essa corrente, a redução da maioria penal não resolveria a problemática criminal, visto que, as taxas de criminalidade não diminuiriam, logo o único meio eficaz para que isso ocorra seria o investimento intensivo na educação, por ser o principal motivo para que os jovens entrem no mundo do crime, citam como base os países desenvolvidos que as taxas de criminalidade são menores, pois a educação é prioridade e a aplicação eficiente do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto antes da promulgação da Constituição de 1988 o Código Penal Militar de 1969 em seu artigo 50 prescrevia:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Estabelecia a sua impunidade, mesmo sendo de menor, pois é biologicamente possível que uma pessoa com 16 anos entenda o caráter ilícito do fato, mas ocorre que quando houve a promulgação da nova Constituição esse artigo não foi recepcionado, por referir ao menor de dezoito anos como inimputável.

Já a corrente minoritária temos os doutrinadores Rogério Grecco, cujo o qual acredita que a maioria penal é um tema que não se perfaz dentro do rol dos direitos fundamentais, sendo aqueles ao direito à vida, à liberdade, à segurança, à saúde e a

propriedade, Pedro Lenza, por sua vez entende ser perfeitamente possível a diminuição da maioria para os dezesseis anos e que isso não causaria a abolição de direitos, em epígrafe:

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir.

Refletindo acerca desse entendimento devemos possuir um certo apressamento no que tange a respeito da expressão “tendente a abolir”, consentâneo salientarmos o entendimento de Luís Roberto Barroso

A locução ‘tendente a abolir’ deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que se impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra os ventos da história, petrificando determinado status quo. A Constituição não pode abdicar da salvaguarda de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política. O juiz constitucional não deve ser o prisioneiro do passado, mas militante do presente e passageiro do futuro” (Curso de direito constitucional, 5.ª ed., Saraiva, p. 203)

Por esta razão se perfaz o que o constitucionalista Fabrício Juliano Mendes Medeiros, cuja alteração é perfeitamente admissível, isto por que “*não subverte o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana*” logo não ocasiona a abolição de nenhum direito presente da Carta Magna, conforme aduz:

Considerar que o núcleo essencial do princípio da dignidade humana seria atingido apenas se alguma PEC visasse à erradicação pura e simples da maioria penal. (Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Tornando-se harmônico o entendimento designado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a matéria em questão, não possa ser modificada, neste sentido, acrescenta Daniel Mello Garcia:

Poder-se-ia discorrer longamente sobre a posição topográfica do art. 228 da Constituição Federal de 1988, negando-lhe o caráter de direito individual e cláusula pétrea, pois o marco presuntivo de incapacidade criminal não está disposto no rol do art. 5º, não estando, pois, dentro do catálogo de direitos formalmente fundamentais. Caso fosse, neste sentido, a intenção e vontade do legislador constituinte originário, teria tido o cuidado de referi-lo nesta primeira parte do texto constitucional.

Fernando Capez acredita que indivíduos de 16 anos possuem plena capacidade de discernimento, logo propõe a seguinte indagação: “como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição?” e com isso o referido e ilustre doutrinador responde:

Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros. Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz.

Significa dizer que, o Estado possui em mãos o direito de punir aquele que por ventura cometa uma infração penal, seja de caráter leve ou gravíssimo, quando temos um caso concreto cujo infrator é um menor de 16 anos, 17 anos há simplesmente uma obscuridade na justiça, haja vista que, considerando o fato de ser um menor o mesmo não sabia o que estava acontecendo no momento que houve a prática delitativa, então não possui motivos plausíveis para que seja atribuída alguma punição. É como se a vida da vítima de nada valesse e olha que a Constituição Federal preza imensuravelmente pelo direito à vida, mas quando ocorre determinada situação como essa, isso simplesmente passa despercebido.

Na mesma linha de raciocínio temos o Guilherme de Souza Nucci, cujo o qual entende que o menor de 16 anos possui plena capacidade de discernimento, refere o autor:

Há uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida.

Os jovens de atualmente não são os mesmos de antes isso é incontestável, mas anteriormente a taxa de criminalidade de crimes hediondos cometidos por menores era baixa e o acesso à informação também, sendo um tratamento totalmente distinto, o que torna os jovens atualmente um pouco mais maduros pela gama de informação que recebem, conforme alude Mirabete

Ninguém pode negar que o jovem de 16 anos e 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, aliás, instrumentos potencialmente eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados. (MIRABETE, Manual de direito penal. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Entretanto, o que há em comum, é que a justiça é sempre a mesma, há vezes que pondera para o lado mais justo ou para o lado mais forte, no caso o Estado, nos mostra uma ideia de que tais delinquentes possuem um trato excessivo no meio jurisdicional, os tornando protegidos e impunes.

O parâmetro de diminuição não seria inaceitável, por ser uma diferença pequena comparando-se a redução para 12 anos, por exemplo, o que seria inquestionavelmente inconstitucional, logo, tal alteração não causaria uma abolição a qualquer direito estabelecido e consagrado na Constituição Federal, seria apenas uma forma de fazer com o que o direito seja efetivado com justiça, sem olhar a quem, pois sabemos que o ECA é ineficaz, suas medidas não são cumpridas e não há melhorias no combate a reincidência na criminalidade.

Aos adeptos dessa corrente a redução da maioridade penal não seria uma forma de inserir os jovens no mesmo sistema prisional com os adultos, como alude a corrente majoritária e sim, seria uma maneira de que fosse criado um sistema apto para receber os menores infratores com penas privativas de liberdade cuja idade seria de 16 anos e 18 anos incompletos.

No que se refere a justiça brasileira temos o aspecto de que não é uma das melhores do mundo, peca pela morosidade em resolver os litígios e pela forma como atribui a justiça. Quando nós, cidadãos de um Estado Democrático de Direito ficamos

diante de uma situação que causa um certo repúdio, o que esperamos é que seja feita a justiça, ou seja, de fazer valer o direito de alguém, pois a vida pela qual foi ceifada não merece ser passada como algo sem valor algum.

Isto posto, quando os Defensores Públicos defendem seus clientes cuja faixa etária seja essa salientada e os crimes pelos quais cometeram são dessa forma, utilizam como escopo a viabilização para que seja caracterizada alguma insanidade mental, pois assim não recebem punição alguma, mesmo que não possuem nada, são escopos para que nenhum deles sejam punidos pela forma que merecem.

O Código Penal em si não pode querer modificar o artigo presente na Constituição, por ser uma ramificação da mesma, mas entendemos que não iria ocorrer abolição de nenhum direito, pois gozariam dos mesmos normalmente o que iria efetivamente ocorrer é apenas uma efetiva punição, mas isso é totalmente contra o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, bem como, os Direitos Humanos são contra a tal modificação, pois entendem que a educação e as políticas públicas sejam a melhor solução para com esses jovens, e a ausência do Estado em querer realizar tais aplicações permite a sua inserção no mundo do crime. Consideramos o fato de que o Estado as políticas públicas de educação, de prevenção à criminalidade fornecida pelo Estado a esses adolescentes acaba não possuindo qualquer eficácia, porém as vezes isso parte dos próprios jovens que percebem a inutilidade das mesmas, como já dito o crime para alguns compensam e a reinserção na sociedade é impossível.

Os Direitos Humanos protegem mais os menores que cometem os crimes, seja qual for o caráter do delito, do que a vítima que teve a vida ceifada ou sua família que é a principal vítima reflexa do ato, isso se torna visível por que no momento que surge a hipótese de reduzir a maioria penal para os 16 eles são os primeiros a ser contra.

As classes sociais do Brasil são compostas por inúmeros adolescentes, de idades variadas, o cenário de jovens, adultos, crianças, sendo vítima dos próprios menores que ali vivem é corriqueiro. O filho mata os pais para sustentar o vício nos entorpecentes, bate na mãe para que forneça dinheiro para comprar droga, estupra a menina do bairro por que na cabeça doentia “o fato de estar de roupa curta o instiga a agir, ou seja, pediu para ser estuprada. ”, executa o rapaz por estar usando um tênis de marca que ele tanto queria. Veja, as leis do nosso país são falhas, mas depende de quem está com o poder dela nas mãos quando forem ser aplicadas ao caso concreto, as mães são as que mais sofrem diante

de cada situação acima, porque independente do filho ser um miserável é ela que estende a mão para ajudá-lo a se reerguer

Deve-se criar um senso de responsabilidade pelas atitudes exercidas, e não uma forma de vitimização só por ser menor. A própria legislação entender ser cabível a sua auto responsabilidade, pelo simples fato de poder votar e ser emancipado, além do mais os únicos considerados inimputáveis são os menores de doze anos.

A cada crime por eles cometidos vem uma máscara de vítima, por mostrarem que não tiveram escolhas para cometer o crime, que não queriam a produção de tais resultados, que não queriam matar a vítima daquela forma tão cruel. Esse vitimismo é um espoco para se defender da “punição” que lhe será aplicada, é basicamente quando estamos em um tribunal do júri, o corpo de jurados tende a se comover com a situação do réu para que assim ele possa ser condenado, com uma pena considerada melhor do que aquela que realmente merecia ou simplesmente absolvido, os delinquentes juvenis buscam por qualquer meio se ausentarem da culpa.

A delinquência juvenil tem se tornado um comportamento psicossocial para o desenvolvimento completo, é observado em casos quando o adolescente está sempre em conflito com a lei, sendo relevante o fato da convivência familiar, frequência na escola, crimes dentro da própria família.

De acordo com os números da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça do Brasil, os menores entre 16 e 18 anos de idade são responsáveis por 0,9% do total dos crimes praticados no país. Somando apenas os crimes de homicídio e tentativa de homicídio, o percentual é reduzido para 0,5%. Esses números são semelhantes em outros países, inclusive nos desenvolvidos, como Portugal, por exemplo, onde os crimes cometidos por menores de 16 anos representavam 0,8% do total em 2009 e 0,5% em 2011. Diferentemente, a Austrália tem apresentado taxas de delinquência juvenil superiores às de adultos, apesar de vir apresentando redução da primeira. (Psiquiatria Forense de Taborda, ed. 2015)

É o caso dos crimes que ocorrem dentro de centros religiosos ou escolas, a delinquência juvenil em outros países como Austrália, Estados Unidos difere da do Brasil, pois o perfil do infrator é diferente. Os atos infracionais são diferentes, conforme o território e as motivações culturais e sociais também: disparos de armas de fogo contra grupos de pessoas, como ocorreu no caso de Columbine, no Colorado, em 1999. Todavia, esses tipos de crime inspiram aqueles que possuem alguma patologia ou simplesmente a vontade de ferir o próximo, como foi no caso de Suzano, São Paulo em 2019.

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, as taxas de criminalidade sobem todos os anos, e o estado de São Paulo contribui drasticamente com isso. É de conhecimento geral o fato de que muitos menores encontram no crime uma forma de vida, de trabalho, de educação, de aprendizagem. Então para eles é muito mais fácil roubar alguém, matar alguém do que ser punido por isso, já que a polícia não possui autoridade suficiente para punir o menor e caso o faça pode ser caracterizado abuso de autoridade ou até mesmo tortura, por coagir o menor a confessar a prática do delito.

A questão é que o crime em si nunca vai deixar de existir, um exemplo claro disso é o tráfico de drogas que surge pelas milícias dentro das periferias, o grande sempre fornece a encomenda ao pequeno por que sabe que não será pego e caso seja, não será punido. Isso acaba se tornando um ciclo vicioso, entre punir ou não punir, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA são brandas e inúteis, a prisão não é um retiro espiritual que a pessoa vai passar um tempo por lá para se reencontrar e virar pastor, deve ser um lugar que as pessoas temem em estar lá por que você está pagando por um crime que cometeu, devendo cumprir a pena imposta, por que se não for para isso é inútil e ineficaz a sua existência. Porém ocorre que, o sistema é fraco, a justiça é muito branda e o governo também, as políticas públicas nunca possuem efeito, ou por que é fraca demais ou por que toda a verba que foi arrecada para sua execução já está no bolso de terceiros.

Destarte, enquanto houver uma má execução do poder judiciário, isso nunca terá uma solução plausível, a redução da maioria não impede que o jovem viva muito pelo contrário, fornece ele a chance de viver dignamente, mas impondo uma efetiva punição para que quando ferir o direito de terceiros pague por ele.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática primordial da respectiva pesquisa foi a impunidade acerca dos crimes cometidos por menores, pois como sabemos muitos alegam em seu favor que, o fato de serem menores não possuem discernimento hábil para praticar crimes e responder pelos mesmos, paralelamente foram investigados dois casos que demonstram a frieza e a intenção de agir dos infratores, sendo o caso da Liana Friedenbach e Felipe Caffé e de João Hélio.

Sendo assim, a possibilidade almejada foi a hipótese de o menor ser emancipado, para que desta forma os pais não respondam em seu nome pelos delitos que praticaram,

seja na esfera cível ou penal, além disto a interposição da redução da maioridade penal dos 18 anos para os 16 anos.

Por conseguinte, o trabalho fora dividido em três importantes capítulos, sendo: I- Responsabilidade Penal do Adolescente e do ato infracional, ou seja, a possibilidade do menor ser responsabilizado pelo crime que praticou sem que seja levado em consideração a sua idade no momento da execução do ato e sim os resquícios da intenção de praticar o crime, com o dolo em agir; II- Psicopatologia do Crime e do Infrator, este capítulo é de suma importância por se referir as questões de doenças mentais que retiram a punição do autor do ato infracional e até que ponto isso é verídico ou se é apenas um esboço da Defensoria Pública para retirar a punibilidade eficaz ao autor do crime e III- Redução da Maioridade Penal e a Interferência do ECA, as questões envolvidas neste tópico é o fato de termos grandes doutrinadores e constitucionalistas que alegam a erradicação de direitos fundamentais caso ocorra uma redução da maioridade penal e mais além, influência do ECA para a tomada de decisões, visto que, em seu campo de visão os menores em hipóteses podem ser responsabilizados por quaisquer crimes que venham a cometer durante a transição de adolescente para adulto, ainda que exista a vontade e a consciência de exercê-los.

A questão levantada na pesquisa foi: Um menor infrator não se sente mais seguro ao cometer seus crimes, pois tem a certeza que não será julgado de acordo com a lei e sim pela sua pouca idade? Desta forma, a conclusão que chegou no findo trabalho é que, para que efetivamente isto ocorra deve-se atentar a grandes problemáticas constitucionais, primordialmente se o fato de reduzir a maioridade penal interfere de forma direta nos direitos fundamentais expostos no rol do art. 5º da CF/88 por grande parte considerar como cláusula pétrea e logo não se submete a nenhuma alteração. Não obstante, está possibilidade causaria um conforto aos familiares que foram vítimas destes menores e que até hoje buscam pela eficácia plena do Poder Judiciário.

Diante do exposto levando em consideração os aspectos abordados, esta pesquisa investigou a redução da maioridade penal como alternativa para melhorar a eficácia do sistema penal brasileiro. Consideramos ser um trabalho árduo para que isso efetivamente aconteça. Há muitas críticas desfavoráveis à medida, a corrente majoritária dispõe a sua inadmissibilidade acerca de que tal redução iria ferir uma cláusula pétrea. Logo não poderia se submeter a proposta de emenda por causar a abolição de direitos fundamentais.

Esse posicionamento entra em confronto com o âmago do presente estudo, que defende ser possível sua alteração tendo por égide a corrente minoritária, composta pelo

constitucionalista e doutrina Pedro Lenza, que postula a não erradicação de nenhum direito fundamental do menor caso seja interposto a redução da maioria penal, visto que, o direito a impunidade não deixará de existir, logo como já salientou o Supremo Tribunal Federal a matéria em questão pode ser modificada.

Entretanto, vivemos em uma época de muita violência com o envolvimento de muitos menores, que, ao contrário do que se supõe, sabem o que fazem, como e porquê.

Na perspectiva do Direito brasileiro, esses infratores são apenas adolescentes, que devem ter tratamento penal diferenciado. Hoje, provavelmente, há muitos menores nas ruas, esperando a oportunidade para reincidirem e cometerem novos delitos.

Assim, a impunidade continuará aumentando, continuaram se absolvendo se nada for modificado, e as estatísticas aumentaram cada vez mais, hoje alguém da sua família não faz parte disso, mas amanhã quem sabe? É necessário rever conceitos e pensar com empatia este outro lado da questão. Quando nós ou nossos entes queridos são vítimas da criminalidade, esperamos e pedimos a eficácia da justiça.

Não podemos nos cegar e ignorar esse tipo de situação, negar o que pode ser contestado e mudado é algo muito sério, valer-se da ignorância de que há desinformação por parte dos jovens, das faculdades e/ou oportunidades para que cometam tais delitos justifiquem suas ações, estaríamos instalando na própria sociedade um verdadeiro caos, e indo na contramão com o caminho apontado por Cesare Beccaria que nos ensina em sua obra “Dos Delitos e das Penas”: somente a certeza da imposição da pena é capaz de combater a impunidade.

A redução da maioria penal será uma forma de cada indivíduo arcar com a responsabilidade de seus atos. Mas não só. As famílias das vítimas poderão experimentar o sentimento de que a justiça realmente foi feita, o seu direito foi reconhecido, a norma foi cumprida. Entretanto, se a impunidade do menor infrator prevalecer, a taxa de criminalidade continuará aumentando drasticamente, dia após dia. As mortes e a criminalidade violenta serão apenas estatísticas frias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel de, BORBA TELLES, Lisieux. **Psiquiatria Forense de Taborda**, 3 ed. Artmed, 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**, 7 ed. Saraiva, 2018

BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e das Penas**, 2 ed. Edipro, 2015

BURKE, Anderson. **Vitimologia- Manual da Vítima Penal**. 1 ed. Juspodivm, 2019

Código Penal

Constitucional Federal de 1988

CUNHA, SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 11 ed. Juspodivm, 2019

Estatuto da Criança e do Adolescente LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Redução da Maioridade Penal**. Clubjus, Brasília-DF: 30 jul. 2007.

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/561393292/caso-liana-friedenbach-e-felipe-caffe-vitimas-de-um-inimputavel>

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/565858354/a-morte-de-joao-helio-vitima-de-um-latrocinio>

<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-323.html>

<https://super.abril.com.br/historia/como-funciona-a-maioridade-penal-em-outros-paises/>

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**, 16 ed. Saraiva, 2014

MIRABETE. **Manual de Direito Penal**, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2011

PALOMBA, Guido. Entrevista concedida a Jovem Pan, 29/01/2020.

PALOMBA, Guido. Limites da Menoridade. Folha de São Paulo, São Paulo, 5 dez. 1998. Folha Cotidiano.

PALOMBA, Guido. Loucura e Crime. A Tribuna. Santos, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.atribuna.com.br/variedades/atrevista/loucura-e-crime-um-bate-papo-com-o-psiquiatra-forense-guido-palomba-1.76131>

PALOMBA, Guido. Série: Investigação Criminal. Beto Ribeiro

PALOMBA, Guido. **Tratado de Psiquiatria Forense**. 1 ed. Saraiva, 2003